



PROCESSO Nº TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/hmo**

**ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE COMISSÕES. REDUÇÃO SALARIAL.**

A redução do percentual de comissões acarreta evidentes prejuízos ao reclamante, uma vez que impede a elevação de sua remuneração com o aumento das vendas realizadas ou da carga de trabalho, ou seja, a prevalecer o entendimento do Regional, o reclamante estaria impedido de obter aumento real no valor das comissões, mesmo se obtivesse melhor desempenho nas vendas. Na verdade, não se verifica, da decisão regional, que ocorreu justo motivo, nem alteração na política da empresa a ensejar a redução do percentual que apenas evitou o aumento do ganho do trabalhador, atitude essa que não pode ser convalidada, ante o disposto no artigo 468 da CLT, que veda a alteração contratual *in pejus*. Recurso de revista **conhecido e provido.**

**COMISSÕES PELAS VENDAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

O Regional consignou que, em razão do alto valor envolvido na negociação - R\$ 75.471.577,52 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta um mil, quinhentos setenta sete reais, cinquenta dois centavos), foram envolvidos outros empregados além do reclamante, com participações de outros setores da empresa. Em relação às etapas posteriores à negociação, o Regional consignou que o autor não produziu nenhuma prova, ônus que lhe competia, de que o valor recebido durante e após o contrato de trabalho



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

eram inferiores aos devidos, ressaltando que várias etapas foram canceladas pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiam os documentos. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas. Recurso de revista **não conhecido**.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

O entendimento predominante neste Tribunal é o de que a provisoriedade constitui o pressuposto inafastável para o reconhecimento do direito ao adicional de transferência, a qual é definida pelo tempo de contratação, tempo de transferência e pelo número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido. *In casu*, o Regional consignou que o reclamante foi transferido para a cidade de Brasília em dezembro/1988, onde permaneceu até a ruptura contratual em dezembro/2000.

Recurso de revista **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-174500-26.2002.5.01.0033**, em que é Recorrente **ELFO MONTEIRO DOS SANTOS** e Recorrida **COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA**.

O agravo de instrumento interposto foi provido em sessão realizada em 05/06/2012 para determinar o processamento do recurso de revista.

**V O T O**



PROCESSO Nº TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nas razões de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

A decisão agravada está assim fundamentada:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/05/2011 - fls. 886; recurso apresentado em 27/05/2011 - fls. 888).

Regular a representação processual (fls. 14 e 876).

Satisfeito o preparo (fls. 856).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÃO.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 7º, VI da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 457, 462, 468, da CLT.
- conflito jurisprudencial.

Alega o autor a diminuição no percentual das comissões, por parte da ré, como causa de redução salarial.

Quanto ao tema, verifica-se registrar o Regional que a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI da Constituição federal, deve ser analisada em face do valor nominal, o que não se pode apurar com certeza no caso presente. Destaque-se também o registro, *in verbis* :

*“Ora, considerando que restou confessado pelo autor que as normas tinham vigência limitada ao ano fiscal (abril/março), não há filiar em alteração in pejus, pois as normas internas tinham vigência predeterminada, não se incorporando definitivamente aos contratos de trabalho.”*

Assim, o exame detalhado dos autos revela que o acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações legais e constitucional apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Ademais, os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

Destarte, inviável o pretendido processamento.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS  
/ ADICIONAL / ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 469, da CLT.
- conflito jurisprudencial.

O acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, *in casu*, na Orientação Jurisprudencial 113, da SDI-I. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando dispositivos legais. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea “c” e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista” (págs. 1.290 e 1.291).

No que se refere à redução dos percentuais das comissões consignou o Regional o seguinte:

**“DA REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE COMISSÕES**

O reclamante investe contra a decisão recorrida no tocante às diferenças decorrentes da redução salarial.

Sustenta que era remunerado à base de comissões, cujos percentuais foram reduzidos unilateralmente pelo empregador ao longo do contrato de trabalho, conforme restou provado pela perícia contábil e depoimentos do preposto e de testemunhas.

Assevera que a troca anual do plano de metas, que estabelecia o percentual de comissões, é ilícita, pois os contratos realizados pela ré podem levar anos para serem concretizados.

Sem razão o reclamante, no particular.

A irredutibilidade salarial, protegida constitucionalmente (artigo 7º, VI) deve ser analisada sob o valor nominal.

O reclamante aponta a diminuição no percentual das comissões como causa da redução salarial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a diminuição do percentual das comissões, por si só, não caracteriza a redução salarial, ante à possibilidade desta alteração vir acompanhada do incremento de vendas e resultar em acréscimo no valor nominal do salário variável. Exemplificando: A redução do percentual de comissões de 10% para 5% não implica em alteração



**PROCESSO Nº TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

contratual lesiva, se o montante das vendas tiver acréscimo superior a 100% - 10% de 1.000 = 100 e 5% de 2.100 = 105.

A ré nega o pagamento de comissões, propriamente ditas, asseverando que o salário variável estava condicionado ao cumprimento de metas adremente estabelecidas e com vigência anual.

E o depoimento do autor (fls. 824), corrobora a tese da defesa, quando afirma que: “as alterações nos percentuais ocorriam unilateralmente e coincidiam com o ano fiscal; que o plano de cotas consistia no montante de vendas realizado anualmente sobre as quais incidiria o percentual das comissões...”

Resta saber, se é lícito ao empregador alterar a fórmula de remuneração, condicionando o pagamento de salário variável à produtividade dos seus empregados.

Ora, considerando que restou confessado pelo autor que as normas tinham vigência limitada ao ano fiscal (abril/março), não há falar em alteração *in pejus*, pois as normas internas tinham vigência pré-determinada, não se incorporando definitivamente aos contratos de trabalho.

Por outro lado, o estabelecimento de metas e remuneração está inserido no poder diretivo do empregador (*jus variandi*), que deve ter liberdade para gerir sua empresa, pois dele é o risco da atividade empresarial.

No caso em exame, o salário variável do autor variou por todo o período imprescrito, recebendo vultosas comissões em determinados meses e ínfimas quantias em outros. Tal disparidade, decorria da própria atividade desempenhada pelo autor, pois as vendas levavam meses para serem concretizadas e o recebimento muitas vezes era fruto do trabalho realizado por vários meses.

Assim, além da redução do percentual das comissões que, como dito acima não implica, necessariamente em redução salarial e, neste caso, estava inserido no poder diretivo do empregador, não se pode apurar com certeza se houve ou não redução salarial, no sentido nominal.

Destaque-se, por oportuno, que mesmo após decorrido mais de um ano do seu afastamento da empresa, o reclamante continuou recebendo comissões( vide demonstrativo de fls. 268).

Desta forma, mantém-se íntegra a decisão recorrida, no particular.  
Nego provimento.

**DAS COMISSÕES PELAS VENDAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

O reclamante pretende a reforma da decisão recorrida no tocante às comissões pelas vendas realizadas, para a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que houve redução do percentual da comissão referente ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Aduz, ainda, que a ré rateou a comissão com outro empregado e com um terceiro que sequer participaram da negociação.



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

Por derradeiro, alega que não foram pagas as comissões referentes às parcelas do contrato que seriam executadas no futuro.

Sem razão o reclamante, no particular.

Conforme restou decidido acima, a redução do percentual das comissões, in casu, não caracterizou alteração *in pejus* no contrato de trabalho havido entre os litigantes, atuando a ré nos limites do seu poder diretivo.

No que se refere ao rateio da comissão com outro empregado da ré (Eduardo Pedrinha) e com um terceiro (Marco Antônio Ferreira da Silva), melhor sorte não cabe ao recorrente.

O depoimento das testemunhas Sérgio Felisberto Kirslys (fls. 826), Diretor Nacional da ré, e Nilton Santos Luna (fls. 827), empregado da Caixa Econômica Federal, comprovam que além das pessoas citadas acima, participaram da negociação com a Caixa Econômica Federal o vendedor Luís Lamboglia, da equipe gerenciada pelo reclamante e o próprio depoente de fls. 826.

E não poderia deixar de ser diferente, pois em razão do alto valor envolvido na negociação - R\$ 75.471.577,52 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais, cinquenta e dois centavos), o razoável é que estivessem envolvidos outros empregados além do reclamante, com participações de outros setores da empresa.

Ademais, o pagamento de comissões a outros empregados ou a terceiros é decisão a ser tomada exclusivamente pela empresa, não necessitando da anuência do reclamante. A irrisignação do autor, neste sentido, deve limitar-se a eventual pagamento inferior ao que entende devido.

No que se refere ao pagamento pela execução de etapas posteriores ao fechamento do contrato, o autor sequer indicou quais seriam os valores corretos, não produzindo qualquer prova, ônus que lhe competia, de que o valor recebido durante e após o contrato de trabalho eram inferiores aos devidos, considerando, ainda, que várias etapas foram canceladas pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiam os documentos de fls. 218/231.

Logo, por não provado o fato constitutivo do direito, ônus do autor a teor dos artigos 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC, mantém-se íntegra a decisão recorrida, no particular.

Nego provimento” (págs. 1.260-1.266) .

Nas razões recursais constantes no agravo de instrumento, o reclamante argui a incompetência do Regional para negar seguimento ao recurso de revista, indicando violação do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

No mais, alega que o empregador alterou unilateralmente o percentual de comissões do Recorrente por suas vendas em diversas oportunidades do período revisando, não tendo se desincumbido de provar a exigível anuência do empregado, tendo o julgado ora recorrido entendido pela licitude do ato, vez que não houve redução do valor nominal dos ganhos mensais, quando a norma legal (artigos 457, 462 e 468 da CLT) vedam expressamente a alteração ou redução unilateral na forma de remuneração. Assim, inexistindo o mutuo consentimento, a alteração contratual não está revestida da licitude exigida pela norma legal (artigo 468 da CLT). Aduz que o impedimento à redução remuneratória é princípio constitucional, conforme se verifica do artigo 7º, inciso VI. Indica violação dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 457, 462, 468 e 469 da CLT.

Saliente-se, inicialmente, que não se vislumbra nenhuma possibilidade de vício no despacho ora agravado, pois o ordenamento jurídico vigente confere ao Presidente do tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto, sendo suficiente, para tanto, que se aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (artigo 896, § 1º, da CLT).

Esclareça-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade exatamente viabilizar o reexame dos fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso, de modo a afastar eventual equívoco nele perpetrado, com vistas a possibilitar, se for o caso, o processamento do apelo trancado. Nesse contexto, não há falar que o despacho agravado violou o § 5º do artigo 896 da CLT.

No que diz respeito às diferenças salariais, assiste razão ao agravante.

Conforme se infere dos autos, o Regional consignou que "a irredutibilidade salarial, protegida constitucionalmente (artigo 7º, VI) deve ser analisada sob o valor nominal". Acrescentou que "a diminuição do percentual das comissões, por si só, não caracteriza a redução salarial, ante à possibilidade desta alteração vir acompanhada do incremento de vendas e resultar em acréscimo no valor nominal do salário variável". Ressaltou, ainda, que, "o estabelecimento de metas e remuneração está inserido no poder diretivo do empregador (*jus*



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

*variandii*), que deve ter liberdade para gerir sua empresa, pois dele é o risco da atividade empresarial”.

No entanto, *data venia*, a redução do percentual de comissões afronta o disposto nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, porquanto resta evidenciada alteração contratual prejudicial ao empregado.

Ressalte-se que, apesar de o Regional ter consignado que “não se pode apurar com certeza se houve ou não redução salarial, no sentido nominal”, é evidente que a redução do percentual de comissões acarreta evidentes prejuízos ao reclamante, uma vez que impede a elevação de sua remuneração com o aumento das vendas realizadas ou da carga de trabalho, ou seja, a prevalecer o entendimento do Regional, o reclamante estaria impedido de obter aumento real de comissões, mesmo se obtivesse melhor desempenho nas vendas.

Assim, diante da possibilidade de violação do disposto nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA**

**1. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE COMISSÕES. REDUÇÃO SALARIAL.**

**CONHECIMENTO**

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais, mediante a seguinte fundamentação:

**“DA REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE COMISSÕES**

O reclamante investe contra a decisão recorrida no tocante às diferenças decorrentes da redução salarial.



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

Sustenta que era remunerado à base de comissões, cujos percentuais foram reduzidos unilateralmente pelo empregador ao longo do contrato de trabalho, conforme restou provado pela perícia contábil e depoimentos do preposto e de testemunhas.

Assevera que a troca anual do plano de metas, que estabelecia o percentual de comissões, é ilícita, pois os contratos realizados pela ré podem levar anos para serem concretizados.

Sem razão o reclamante, no particular.

A irredutibilidade salarial, protegida constitucionalmente (artigo 7º, VI) deve ser analisada sob o valor nominal.

O reclamante aponta a diminuição no percentual das comissões como causa da redução salarial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a diminuição do percentual das comissões, por si só, não caracteriza a redução salarial, ante à possibilidade desta alteração vir acompanhada do incremento de vendas e resultar em acréscimo no valor nominal do salário variável. Exemplificando: A redução do percentual de comissões de 10% para 5% não implica em alteração contratual lesiva, se o montante das vendas tiver acréscimo superior a 100% - 10% de 1.000 = 100 e 5% de 2.100 = 105.

A ré nega o pagamento de comissões, propriamente ditas, asseverando que o salário variável estava condicionado ao cumprimento de metas adremente estabelecidas e com vigência anual.

E o depoimento do autor (fls. 824), corrobora a tese da defesa, quando afirma que: “as alterações nos percentuais ocorriam unilateralmente e coincidiam com o ano fiscal; que o plano de cotas consistia no montante de vendas realizado anualmente sobre as quais incidiria o percentual das comissões...”

Resta saber, se é lícito ao empregador alterar a fórmula de remuneração, condicionando o pagamento de salário variável à produtividade dos seus empregados.

Ora, considerando que restou confessado pelo autor que as normas tinham vigência limitada ao ano fiscal (abril/março), não há falar em alteração *in pejus*, pois as normas internas tinham vigência pré-determinada, não se incorporando definitivamente aos contratos de trabalho.

Por outro lado, o estabelecimento de metas e remuneração está inserido no poder diretivo do empregador (*jus variandi*), que deve ter liberdade para gerir sua empresa, pois dele é o risco da atividade empresarial.

No caso em exame, o salário variável do autor variou por todo o período imprescrito, recebendo vultosas comissões em determinados meses e ínfimas quantias em outros. Tal disparidade, decorria da própria atividade desempenhada pelo autor, pois as vendas levavam meses para serem concretizadas e o recebimento muitas vezes era fruto do trabalho realizado por vários meses.



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

Assim, além da redução do percentual das comissões que, como dito acima não implica, necessariamente em redução salarial e, neste caso, estava inserido no poder diretivo do empregador, não se pode apurar com certeza se houve ou não redução salarial, no sentido nominal.

Destaque-se, por oportuno, que mesmo após decorrido mais de um ano do seu afastamento da empresa, o reclamante continuou recebendo comissões(vide demonstrativo de fls. 268).

Desta forma, mantém-se íntegra a decisão recorrida, no particular. Nego provimento” (págs. 1260-1264).

O reclamante alega que foi admitido na Recorrida para realizar vendas de programas de computador, percebendo salário fixo mais comissões, que, ao longo do pacto laboral, sofreram inúmeras alterações. Sustenta que a redução dos percentuais de comissão foi provada pela perícia contábil e depoimentos do preposto e de testemunhas. Argumenta que não pode prevalecer a decisão que indeferiu o pagamento de diferenças de salário, sob a fundamentação de que "apesar do valor nominal remuneratório ter sido reduzido o valor real dos ganhos não sofreu o decréscimo sustentado pelo autor". Indica violação dos artigos 457, 462 e 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Com razão o reclamante.

Conforme se infere dos autos, o Regional consignou que "a irredutibilidade salarial, protegida constitucionalmente (artigo 7º, VI) deve ser analisada sob o valor nominal". Acrescentou que "a diminuição do percentual das comissões, por si só, não caracteriza a redução salarial, ante à possibilidade desta alteração vir acompanhada do incremento de vendas e resultar em acréscimo no valor nominal do salário variável". Ressaltou, ainda, que, "o estabelecimento de metas e remuneração está inserido no poder diretivo do empregador (*jus variandi*), que deve ter liberdade para gerir sua empresa, pois dele é o risco da atividade empresarial".

No entanto, *data venia*, a redução do percentual de comissões afronta o disposto nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, porquanto resta evidenciada alteração contratual prejudicial ao empregado.

Ressalte-se que, apesar de o Regional ter consignado que "não se pode apurar com certeza se houve ou não redução salarial, no sentido nominal", é evidente que a redução do percentual de comissões acarreta



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

evidentes prejuízos ao reclamante, uma vez que impede a elevação de sua remuneração com o aumento das vendas realizadas ou da carga de trabalho, ou seja, a prevalecer o entendimento do Regional, o reclamante estaria impedido de obter aumento real no valor das comissões, mesmo se obtivesse melhor desempenho nas vendas.

Na verdade, não se verifica da decisão regional que ocorreu justo motivo, nem alteração na política da empresa a ensejar a redução do percentual que apenas evitou o aumento do ganho do trabalhador, atitude essa que não pode ser convalidada, ante o disposto no artigo 468 da CLT, que veda a alteração contratual *in pejus*.

Da mesma forma, o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal também garante a irredutibilidade de salário, sendo de se ressaltar que a redução do percentual das comissões acarreta a redução da remuneração variável do trabalhador, constituindo, portanto, alteração contratual lesiva.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT.

**II - MÉRITO**

A consequência lógica e jurídica do conhecimento do recurso por violação do artigo 468 da CLT é o seu provimento.

Dou, pois, provimento ao recurso de revista do reclamante para, reconhecendo a ilicitude da redução dos percentuais de comissão praticado, deferir as diferenças salariais correspondentes, em todo o período imprescrito laborado, com reflexos sobre o RSR, as férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação.

**2. COMISSÕES PELAS VENDAS À CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL**

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

O Regional indeferiu o pedido de diferenças de comissões relativas às vendas realizadas pela CEF, mediante a seguinte fundamentação:

**“DAS COMISSÕES PELAS VENDAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

O reclamante pretende a reforma da decisão recorrida no tocante às comissões pelas vendas realizadas, para a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que houve redução do percentual da comissão referente ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Aduz, ainda, que a ré rateou a comissão com outro empregado e com um terceiro que sequer participaram da negociação.

Por derradeiro, alega que não foram pagas as comissões referentes às parcelas do contrato que seriam executadas no futuro.

Sem razão o reclamante, no particular.

Conforme restou decidido acima, a redução do percentual das comissões, *in casu*, não caracterizou alteração *in pejus* no contrato de trabalho havido entre os litigantes, atuando a ré nos limites do seu poder diretivo.

No que se refere ao rateio da comissão com outro empregado da ré (Eduardo Pedrinha) e com um terceiro (Marco Antônio Ferreira da Silva), melhor sorte não cabe ao recorrente.

O depoimento das testemunhas Sérgio Felisberto Kirslys (fls. 826), Diretor Nacional da ré, e Nilton Santos Luna (fls. 827), empregado da Caixa Econômica Federal, comprovam que além das pessoas citadas acima, participaram da negociação com a Caixa Econômica Federal o vendedor Luís Lamboglia, da equipe gerenciada pelo reclamante e o próprio depoente de fls. 826.

E não poderia deixar de ser diferente, pois em razão do alto valor envolvido na negociação - R\$ 75.471.577,52 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta um mil, quinhentos setenta e sete reais, cinquenta e dois centavos), o razoável é que estivessem envolvidos outros empregados além do reclamante, com participações de outros setores da empresa.

Ademais, o pagamento de comissões a outros empregados ou a terceiros é decisão a ser tomada exclusivamente pela empresa, não necessitando da anuência do reclamante. A irresignação do autor, neste sentido, deve limitar-se a eventual pagamento inferior ao que entende devido.

No que se refere ao pagamento pela execução de etapas posteriores ao fechamento do contrato, o autor sequer indicou quais seriam os valores corretos, não produzindo qualquer prova, ônus que lhe competia, de que o valor recebido durante e após o contrato de trabalho eram inferiores aos devidos, considerando, ainda, que várias etapas foram canceladas pela



**PROCESSO Nº TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

Caixa Econômica Federal, conforme noticiam os documentos de fls. 218/231.

Logo, por não provado o fato constitutivo do direito, ônus do autor a teor dos artigos 818 da CLT c/c artigo 333, I, do CPC, mantém-se íntegra a decisão recorrida, no particular.

Nego provimento” (págs. 1.264-1.266).

Alega o reclamante que foi concretizado um negócio com a CEF, na elevada quantia de R\$75.471.577,52, no entanto, foram quitadas apenas as comissões previstas relativas ao faturamento imediato, sendo que os valores faturados posteriormente, decorrentes do aumento da capacidade de processamento dos computadores da CEF, deixaram de ser objeto de pagamento de comissões, a despeito do referido acréscimo ter constado do contato celebrado. Argumenta que foi remunerado com a modesta proporção de 0,23%, quando suas comissões anteriores eram de 4,08%. Indica violação dos artigos 457, 462 e 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sem razão.

No entanto, o Regional consignou que, em razão do alto valor envolvido na negociação - R\$ 75.471.577,52 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta um mil, quinhentos setenta sete reais, cinquenta dois centavos), foram envolvidos outros empregados além do reclamante, com participações de outros setores da empresa.

Em relação às etapas posteriores à negociação, o Regional consignou que o autor não produziu qualquer prova, ônus que lhe competia, de que o valor recebido durante e após o contrato de trabalho eram inferiores aos devidos, ressaltando que várias etapas foram canceladas pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiam os documentos de fls. 218/231.

Assim, para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

Neste contexto, registra-se que, especificamente em relação à venda efetuada para a CEF, não se pode observar os mesmos critérios adotados em relação às demais vendas efetuadas, tendo em vista que o Regional consignou a existência de participação de outros vendedores além de terceiros na celebração do contrato, não podendo prevalecer as condições específicas constantes do contrato firmado entre o reclamante e a sua empregadora.

Além disso, o Regional registrou que “o autor sequer indicou quais seriam os valores corretos, não produzindo qualquer prova, ônus que lhe competia, de que o valor recebido durante e após o contrato de trabalho eram inferiores aos devidos”.

Dessa forma, em relação à alegada negociação efetivada com a CEF não há que se falar em diferenças de comissões.

**Não conheço.**

**3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**CONHECIMENTO**

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de transferência, mediante a seguinte fundamentação:

**“DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O reclamante investe contra a decisão recorrida no tocante ao adicional de transferência.

Sustenta que o exercício do cargo de confiança não exclui o direito ao adicional de transferência, sendo devida a parcela sempre que houver necessidade de serviço e a mudança for provisória.

Merece ser mantida a decisão recorrida, porém por fundamento diverso.

Com efeito, *data venia* do entendimento esposado na decisão recorrida, o exercício do cargo de confiança não retira do empregado o direito ao adicional de transferência.

O cargo de mando ou gestão é apenas uma das hipóteses que autoriza o empregador a transferir o empregado, conforme previsão do artigo 469, parágrafo primeiro.

O adicional de transferência, regulado pelo parágrafo terceiro do artigo supramencionado, é devido sempre que houver necessidade de serviço, restrito ao período em que durar tal situação.



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

Logo, excluída a hipótese de mudança a pedido do próprio empregado, a condição indispensável para o pagamento do referido adicional é a provisoriedade da transferência.

Entretanto, no caso em exame, o autor foi transferido para Brasília no mês de dezembro de 1988, lá permanecendo até o final do contrato de trabalho, conforme confessado no depoimento de fls. 824, pois veio para o Rio de Janeiro em dezembro/2.000 e foi dispensado em 17/01/2.001.

Em sendo definitiva a transferência, não há falar no pagamento do respectivo adicional.

Nego provimento”.

Esta Corte superior, interpretando o artigo 469, § 3º, da CLT, editou a Orientação Jurisprudencial n° 113 da SBDI-1 do TST, a qual tem o seguinte teor:

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”.

O entendimento predominante neste Tribunal é o de que a provisoriedade constitui o pressuposto inafastável para o reconhecimento do direito ao adicional de transferência, a qual é definida pelo tempo de contratação, tempo de transferência e pelo número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido.

O Regional consignou que o reclamante foi transferido para a cidade de Brasília em dezembro/1988, onde permaneceu até a ruptura contratual em dezembro/2000.

Neste caso, é incontroverso nos autos que o reclamante foi transferido uma única vez, tendo permanecido na cidade para a qual foi transferido até o fim do contrato de trabalho, por mais de 10 anos.

Nesse contexto, verifica-se que a transferência, conforme salientou o Regional, deu-se de forma definitiva, sendo indevido o adicional ora em discussão, nos termos da citada orientação jurisprudencial, o que afasta a possibilidade de eventual



**PROCESSO N° TST-RR-174500-26.2002.5.01.0033**

afronta ao artigo 469 da CLT, bem como de demonstração de conflito pretoriano, na forma em que estabelecem a Súmula n° 333, também deste Tribunal, e o § 4° do artigo 896 consolidado.

Diante dos fundamentos expostos, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Alteração dos Percentuais de Comissões. Redução Salarial" por violação dos artigos 7°, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilicitude da redução dos percentuais de comissão praticada, deferir as diferenças salariais correspondentes, em todo o período imprescrito laborado, com reflexos sobre o RSR, as férias, 13° salários, aviso prévio e FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Arbitro à condenação o valor de R\$500.000,00, com custas, no importe de R\$10.000,00, pela reclamada. Incidem os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação vigente.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator